COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 387/2025

AUTOR – Vereador Beca

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis no Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 387/2025, de autoria do Vereador Beca, que dispõe sobre a criação da modalidade de atendimento móvel dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), denominada CAPS Móvel, no âmbito do Município de Salvador, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.

O projeto estabelece como objetivo ampliar o acesso à saúde mental, levando atendimento especializado a comunidades com baixa cobertura de serviços, zonas periféricas, áreas rurais e populações em situação de vulnerabilidade. Define, ainda, a estrutura mínima das unidades móveis, a composição da equipe multiprofissional, a articulação com a rede de atenção psicossocial e a possibilidade de celebração de convênios para apoio técnico e expansão da cobertura.

Consta, por fim, previsão expressa de que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como cláusula de vigência condicionada à regulamentação.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador:

a) Competência legislativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de política pública de saúde voltada ao interesse local e à organização dos serviços públicos municipais.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 198, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde, com participação dos Municípios. A iniciativa também encontra respaldo na Constituição do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Salvador, que atribuem ao Município competência para organizar e prestar serviços públicos de saúde.

b) Iniciativa legislativa

Não se verifica vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, nem altera a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, limitando-se a instituir diretrizes e autorizar a criação de uma política pública, o que é compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre leis de natureza programática.

c) Legalidade e juridicidade

A proposta mostra-se juridicamente adequada, encontrando harmonia com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e com a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), ao reforçar os princípios da atenção psicossocial, da territorialização do cuidado, da descentralização dos serviços e da promoção da dignidade da pessoa humana.

O modelo de CAPS Móvel não contraria normas gerais do SUS, funcionando como mecanismo complementar de ampliação do acesso e fortalecimento da rede municipal de

saúde mental.

d) Aspectos orçamentários

O art. 6º do projeto prevê expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que afasta eventual afronta ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise mais aprofundada sobre impacto financeiro compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

e) Técnica legislativa

O texto observa, de modo geral, as normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura lógica e adequada divisão dos dispositivos. Não se identificam vícios formais que comprometam a compreensão ou a aplicabilidade da norma.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 387/2025, s.m.j.

Sala das Comissões, 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora